

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945.005331/95.55
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604
RECURSO Nº : 118.025
RECORRENTE : ALAOR CREMONESE & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

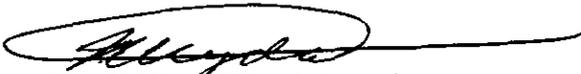
SUBFATURAMENTO, INCOTERM.

1. As infrações relativas à composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação - valoração aduaneira - não se confundem com as infrações administrativas ao controle das importações, descritas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 20/11/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 0 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604
RECORRENTE : ALAOR CREMONESE & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em Ato de revisão aduaneira foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte acima identificado, por “subfaturamento do preço ou valor da mercadoria importada”, exigindo-se o crédito tributário decorrente da aplicação da penalidade cominada no art. 526, inciso III, do RA., com enquadramento legal no art. 89, inciso II, combinado, com o art. 93, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 13 a 141) registra que a fiscalização, após exame documental, verificou infração às normas constantes do Acordo de Valoração Aduaneira por não ter incluído, na apuração do referido valor, o custo do transporte das mercadorias importadas até o local de importação, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 92.930/86 que faz referência, entre outros, ao preceituado pelo art. 8º, parágrafo 2º, alínea “a”, do Acordo citado.

Os fatos são detalhadamente relatados pela fiscalização, no Termo de Verificação integrante dos autos (fls. 13 e 14), como abaixo se transcreve:

“O valor do custo do transporte (frete), entre as províncias argentinas de Entre Rios ou de Mar Del Plata ou de Santa Fé e Foz do Iguaçu, que deveria ter sido incluído no cômputo do valor da mercadoria, foi arbitrado igual a US\$ 2.975,00, nas importações anteriores a 14/08/95, correspondente a carga líquida de 17t (175 US\$/t), com base nos valores informados nas Declarações de Importação (DIs) nºs. 0693, 0702, 0995, 0996, 1033, 1099, 1231, 1243, 1579, 1580, 1581, 1700, 1907, 1978, 2369, 2370, 2699 e 2797, todas do ano de 1991, e nos documentos que instruíram os respectivos despachos aduaneiros de importação (cópias às fls. 01 a 168).

Nas importações acobertadas pelas DIs 0481 (fl. 1343 e segs.), 0526 (fl. 1353 e segs.), 0572 (fl. 1363 e segs.), 0644 (fl. 1374 e segs.) e 1046 (fl. 1386 e segs.), todas do ano de 1993, em que a empresa importadora incluiu valor do frete igual a US\$ 1.000,00, foi lançado valor complementar de US\$ 1.975 00, correspondente à diferença em relação ao valor do frete arbitrado.

Nas importações realizadas a partir de 14/08/95, foi arbitrado como valor do frete US\$ 3.500.00, correspondente a carga líquida de 17t (205,88 US\$/t), com base nos Conhecimentos de Embarque e nos Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária referentes às DIs

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

15384 (fl. 3605 e segs.), 15846 (fl. 3640 e segs.), 16260 (fl. 3662 e segs.), 16956 (fl. 3703 e segs.), 17229 (fl. 3729 e segs.), 17686 (fl. 3755 e segs.), 18586 (fls. 3812 e segs.) e 19253 (fl. 3854 e segs.), todas de 1995. e

Nas importações acobertadas pelas Dis 12855 (fl. 3386 e segs.), 13142 (fl. 3413 e segs.), 13590 (fl. 3435 e segs.), 14151 (fl. 3486 e segs.), 14393 (fl. 3526 e segs.), 18493 (fl. 3197 e segs.), 19453 (fl. 3868 e segs.), 19654 (fl. 3882 e segs.), 19771 (fl. 3896 e segs.), 20007 (fl. 3910 e segs.), 20074 (fl. 3924 e segs.), 20224 (fl. 3938 e segs.), 20343 (fl. 3955 e segs.), 20537 (fl. 3969 e segs.), 20676 (fl. 3983 e segs.) e 20380 (fl. e segs.), todas de 1995, em que a empresa importadora utilizou meio de transporte próprio, igualmente foi incluído custo do frete, uma vez que as condições de aquisição das mercadorias foram idênticas às demais (compare-se com a DI 18586/95 de fl. 3812 e segs.) e que continua necessário incluir-se o custo do transporte, mesmo que próprio.”

Devidamente intimada e dentro do prazo legal, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 146 a 162), alegando em sua defesa, preliminarmente, a decadência do direito de revisão aduaneira, com base no art. 50 do DL 37/66 e, quanto ao mérito, o seguinte:

- a partir de 14/08/95 foi arbitrado, como valor do frete, a importância de US\$ 3.500,00, correspondente à carga líquida de 17 t, considerando o transporte feito por empresa especializada, sendo que a impugnante realizou viagens internacionais para transporte de carga própria a partir de 28/06/95, por autorização expressa do Departamento de Transportes Rodoviários (MT).

- O AI, ao arbitrar o valor do frete, se pautou em meras presunções, ignorando todos os documentos apresentados na importação, e fixou multa, também, na presunção de que a impugnante subfaturou o valor da mercadoria, sem fundamentar tal afirmação, o que não é admitido, pela doutrina e pela jurisprudência.

- Não houve acréscimo de mercadoria e nem importação ao desamparo de guia, tendo o contribuinte declarado regularmente todas as suas operações, presumindo-se a inexistência de dolo, parecendo, assim, exagerada a penalidade aplicada, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, em decisão (fls. 223 a 236) assim fundamentada:

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

Temos nos presentes autos o lançamento de crédito tributário, relativo à Multa do Controle Administrativo das Importações, notificado ao importador em 18/12/95, conforme documento de fls 01/02. Resultou a exigência da revisão das DIs, cujas cópias e documentações que instruíram os respectivos despachos encontram-se apenas nos anexos classificados em volumes de I a VIII, registradas no período de 22/02/91 a 08/11/95. As mencionadas DIs estão relacionadas no anexo à presente decisão, segundo o volume em que se acham insertas, sendo informado o seu nº, a data de registro e o valor do frete declarado pelo importador, no campo 14 do anexo II da respectiva DI.

Os fatos geradores do imposto são a importação de mercadoria estrangeira, e a base de cálculo o valor do frete ou a diferença entre o valor apurado e o declarado, tendo em vista que a impugnante, ALAOR CREMONESE & CIA LTDA., omitiu ou declarou a menor o custo do transporte, que deveria constar no campo 14 do anexo II das DIs. A não inclusão desse valor implica em redução da base de cálculo do imposto, infração esta punida com multa de 100% sobre a diferença, conforme prevê o inciso III do art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85 *in verbis*:

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL 37/66, art. 169, alterado pela L. 6.562/78, art. 2º):

.....
III - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria : multa de cem por cento (100%) da diferença.

Em sua defesa, inicialmente, a impugnante arguiu a preliminar de DECADÊNCIA. Argumenta que a Administração dispõe de 5 (cinco) dias para revisar a Declaração de Importação, a partir da data de seu registro, e, eventualmente, constituir o crédito tributário. Assim, tendo a última DI sido registrada em 08/11/95 e a lavratura do Auto de Infração Aduaneiro ocorrido em 08/12/95, entende a impugnante que teria decaído o direito da Fazenda de efetuar o lançamento. Cita os artigos 50 do DL 37/66 e art. 447 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que dispõem:

DECRETO -LEI 37/66

“Art. 50. A impugnação do valor aduaneiro ou a classificação tributária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias depois de ultimada a conferência aduaneira na forma do Regulamento.” (g.n.)

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

DECRETO 91.030/85

“ Art. 447. Eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizado em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência.”

A impugnante deve atentar a dois aspectos da legislação acima compilada, na qual fundamenta sua tese de que a decadência ocorre em cinco dias: 1º) no art. 50 do DL 37/66 há remissão ao Regulamento, logo o dispositivo não se aplica sem a complementação do regulamento; 2º) houve, s.m.j., omissão deliberada da impugnante quanto ao disposto no § 2º do art. 447, atendo-se ao caput do artigo, mas desconsiderando o que trata o seu parágrafo.

No Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, a matéria in foco acha-se disciplinada nos art. 444 e 447 do Capítulo III, sob título “CONFERÊNCIA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO”, subtítulo “CONFERÊNCIA NA IMPORTAÇÃO”, *in verbis*:

“ Art. 444 - A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão de importação.”

.....

“Art. 447 - Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos de despacho deverá ser formalizado em cinco (5) dias úteis do término da conferência.

§1º - Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§2º - A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para a entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência” (gg.nn)

As disposições acima estabelecem o prazo de cinco dias para que sejam realizadas a conferência aduaneira e a exigência relativa a alguma infração aos termos do Regulamento. A finalidade de tal prazo é, tão somente, fixar o tempo em que a mercadoria importada poderá ficar retida, aguardando a conferência para ser desembaraçada. Em não se realizando a conferência aduaneira nesse prazo deverá a

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

autoridade fiscal, de imediato, efetuar o desembaraço. Fica, entretanto, preservado o direito da Fazenda formalizar posteriormente a exigência de crédito tributário, assegurados os meios de prova necessários, conforme preceitua o parágrafo 2º do art .447, retromencionado.

Art. 447) [...]

§2º- A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para a entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência” (gg.nn)

Após o desembaraço, poderá a autoridade administrativa efetuar a revisão da DI, conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro no capítulo referente à REVISÃO ADUANEIRA, regulada no Título II, Capítulo V, *in verbis*:

Art. 455 - Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da Importação ou Exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DL 37/66, art. 54). (g.n.)

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. (L. 5.172/66, art. 149, parágrafo único).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - L. 5.172/66

art. 173 . O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expressa no acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, prolatado no R.Esp 63.529-2/PR - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU de 07/08/95, p. 23.023, que se transcreve:

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

“...III - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, Art. 150, § 49)”.

No mérito, a impugnante considera improcedente a autuação, pois o fiscal teria se baseado em suposição ao efetuar o lançamento. Enfatiza que o sistema tributário é regido por dois princípios fundamentais, plasmados na Constituição, que são os princípios da legalidade e da tipicidade fechada. Resume, argumentando que inexistente presunção absoluta em direito tributário, devendo, portanto, haver prova dos fatos alegados.

A presunção a que a impugnante se refere, no caso, é quanto aos critérios utilizados pela autoridade fiscal para arbitramento do valor do frete. Nos respectivos anexos II das Declarações de Importação, relacionadas às fls. 03 a 12 e juntadas nos volumes apensos aos autos, constatou o fiscal que houvera por parte do importador a omissão parcial ou total do valor do frete na declaração do valor aduaneiro.

Para arbitrar o valor do frete, no país exportador, o fiscal tomou por base os valores adicionados pela impugnante nas DIs nºs. 00693, 0702, 0995, 0996, 1033, 1099, 1231, 1243, 1579, 1580, 1581, 1700, 1907, 10491, 2369, 2370, 2699 e 2797, juntadas no anexo Volume I, relativos a transporte de carga contratado no período de 22/02/91 a 17/05/91. Nesse período a impugnante utilizou os serviços de empresas especializadas, a razão de US\$175/t e US\$ 205,88 nas importações realizadas a partir de 14/08/95, de acordo com os valores informados nos Conhecimentos de Carga, anexos às DIs 015384, 015846, 016260, 016956, 017299, 017686, 018586 e 019253, juntadas no anexo volume VIII.

Partindo-se da premissa que, em se tratando de uma empresa comercial, é de interesse da impugnante pagar o menor preço ou no máximo o preço de mercado, na contratação do frete, a presunção do fiscal ao usar o referido critério para efetuar o arbitramento é *juris tantum*. Caberia, pois, à impugnante provar que apesar das cautelas tomadas contratou transporte por preço superior ao valor de mercado, sendo assim inválida a base de cálculo arbitrada. Não apresentou, entretanto, provas nesse sentido.

Argumenta, ainda, a impugnante, que a partir de 28 de junho de 1995, passou a utilizar frota própria, por autorização expressa do Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários - Secretaria de Produção/

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

MT, para transporte da carga procedente da Argentina. A autoridade fiscal apesar de devidamente cientificada não levou em conta tal fato e, nas importações a partir de 14/08/95, foi arbitrado como valor do frete US\$3.500,00, correspondente a carga líquida de 17 t (US\$208,55/ t), com base nos conhecimentos de embarque e manifestos internacionais de carga rodoviária.

Como sabe a impugante, o frete deve compor a base de cálculo do imposto. Determina o art. 1º do Acordo sobre a Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ratificado pelo Decreto 92.930/86:

A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o “valor de transação”, tal como definido no artigo 1º. O artigo 1º deve ser considerado conjuntamente com o art. 8º. que estabelece, entre outras coisas, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, correm a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

[...]

MÉTODOS DE VALORAÇÃO PELO VALOR DA TRANSAÇÃO - O primeiro método de valor recai no conceito de valor de transação - que se reputa como sendo o preço pago ou a pagar, direta ou indiretamente, na aquisição de um dado produto. A determinação do valor de transação se faz através de ajustes pela inclusão ou exclusão de parcelas, segundo seja conduzida a negociação.

O Executivo decretou em definitivo a adoção desse conceito de valor, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa, na obra “Comentários à Lei Aduaneira”, 1ª ed., p.111, ed. Aduaneiras:

“Em linhas gerais estão restaurados plenamente os INCOTERMS, sendo os ajustes - inclusões ou exclusões - acréscimos ou deduções que se fazem à condição inicial da negociação.

[...]

**PRIMEIRO MÉTODO DE VALORAÇÃO - INCLUSÕES -
Deverão ser acrescidos ao preço pago ou a pagar, para fins de base de cálculo, as parcelas a seguir destacadas, exclusivamente quando não tenham sido já incluídas no referido preço: (g.n.)**

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

1) Comissões e corretagens [...]

.....

9) Frete . Custo incidente sobre o serviço de transporte até o porto de descarga no País, aeroporto ou ponto de fronteira habilitado, desde que não esteja, ainda, incluído no preço pago ou a pagar.”
(g.n.)

A transação realizada pela impugnante foi de cláusula FOT - “ Free on truck”. Logo o custo do transporte, segundo esse incoterm, corre por conta do comprador; devendo por isto ser adicionado ao valor da mercadoria.

A utilização de transporte próprio não isenta a impugnante de adicionar essa parcela do custo ao valor aduaneiro. Aduz que por ter utilizado os meios próprios para transporte da carga, seu custo foi bem inferior àquele cobrado pelas empresas transportadoras; tendo, portanto, havido uma superavaliação do custo pelo fiscal, ao arbitrá-lo igual ao pago anteriormente pela impugnante, quando contratara os serviços de terceiros.

A impugnante confessa não ter alocado os custos correspondentes ao frete, na declaração do valor aduaneiro, no período a partir do qual fez uso de meios próprios para transportar a carga, mas que tal valor é inferior ao de mercado. Sem dúvida, considerando somente os custos diretos, são indubitavelmente bem inferiores. Acrescendo os indiretos - pois que também fazem parte do custo do serviço, ainda assim ficaria abaixo do preço de mercado, pois a parcela correspondente ao lucro da atividade (transporte) inexistente, por ser tal serviço criado com o único fim de atender às necessidades da empresa.

Temos, pois, um caso típico de **evasão fiscal**, haja vista que a contribuinte deixando de incluir o valor do frete, sob a consideração de que não contrata serviços de terceiros, mas utiliza meios próprios, reduz a base de cálculo do II e do IPI, pagando, conseqüentemente, menos imposto. Por outro lado, os custos pela criação e manutenção do serviço representam despesas, que vêm reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda.

Diante de tais evidências, temos que a aquisição de frota própria, para realizar o transporte de carga internacional, se equivale, em realidade, à criação, de fato, de uma empresa subsidiária para prestar serviços a principal, sendo, pois, devido o arbitramento segundo o valor de mercado.

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

A impugnante considera inconstitucional a multa de 100% aplicada sobre a diferença da base de cálculo, por ofensa ao inciso XXII, do art. 5º da Constituição Federal que dispõe sobre o direito à propriedade. Cita os pareceres de eminentes juristas que consideram de caráter confiscatório a aplicação de multa em muito superior à vantagem obtida com a infração; além de decisões de tribunais regionais, nesse sentido. Alega, ainda, a ausência de dolo no cometimento da infração.

Entendemos que o legislador ao instituir penalidade tão severa, não teve por propósito confiscar bens do patrimônio do contribuinte, mas reprimir a sonegação. Fosse a pena mais branda, limitando-se ao ganho ilícito obtido pelo infrator com a ação praticada, certamente o risco seria sempre compensador, pois no máximo se deixaria de auferir a vantagem indevida.

Não se pode, desta forma, confundir uma penalidade fiscal - cujo objetivo é de coibir um ilícito - com um descumprimento contratual, cuja pena tem finalidade compensatória. Ademais, não cabe à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade de leis, por ser função privativa do Poder Judiciário.

Vemos assim que o entendimento doutrinário do dispositivo constitucional deve influenciar o legislador, na elaboração ou reforma das leis, nunca a autoridade administrativa, cujo poder em assunto tributário é plenamente vinculado ao princípio da estrita legalidade.”

Em recurso tempestivo a este Colegiado, a autuada reafirma suas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória pleiteando a integral improcedência do AI e, caso não seja assim entendido, que a multa aplicada seja reduzida a patamares que não superem o limite da razoabilidade, bem como, seja desconsiderado o período de junho/95 a novembro /95 quando o transporte da mercadoria importada foi efetuado pela própria empresa recorrente.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões recursais, pugnou pela manutenção da decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, observando que a recorrente, em síntese, reprisou os argumentos já expendidos na peça impugnatória sem acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar a revisão da decisão “a quo”, quando confrontados com a legislação de regência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

VOTO

De inicio, deixo de acolher a preliminar de “decadência do direito de revisão aduaneira”, arguida pela interessada, revisão esta que poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, assegurado pelo art. 456 do RA, sendo inúmeros os acórdãos deste Conselho reconhecendo este direito.

Quanto ao mérito, registrando que a mercadoria importada tem alíquota do II reduzida a zero sendo não tributável no IPI, e, ainda, que nada consta dos autos que comprove remessas de divisas à margem do sistema legal, adoto, no que couber, o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto no acórdão nº 302.33.553, desta Câmara, que deu provimento unânime ao recurso voluntário interposto contra decisão singular versando sobre a mesma matéria:

“A questão a ser examinada envolve dois aspectos.

O primeiro, restringe-se à composição do valor aduaneiro, e obriga a indagações quanto à apropriação do valor do frete relativo ao transporte da mercadoria do local de embarque até a fronteira com o país importador.

O segundo, relaciona-se à pertinência da cominação da penalidade descrita no art. 526, III, do R.A. , que tem por hipótese infracionária o sub ou superfaturamento do preço ou valor das mercadorias.

Em princípio, o valor FOB declarado pelo importador compõe-se do custo da mercadoria (FOB/fabricante) adicionado de todas as despesas efetivamente incorridas para a colocação de mercadoria no porto ou aeroporto de origem ou ainda na fronteira.

Tal valor será tomado tanto para fins cambiais quanto para composição do valor aduaneiro, que agregará ainda despesas com frete internacional e seguro, resultando no valor CIF.

No entanto, considerando a hipótese em que as despesas para colocação da mercadoria no porto, aeroporto ou fronteira (no caso de país limítrofe) corram por conta do importador, que as pagará no destino e, a rigor, com moeda nacional, tais despesas não poderão incluir o valor FOB, caso contrário nos depararíamos com autêntico caso de superfaturamento, eis que seria licenciada uma remessa de divisas superior ao valor contratado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.025
ACÓRDÃO Nº : 302-33.604

Assim, no caso vertente, conquanto o valor aduaneiro devesse incluir as despesas de frete incorridas no país exportador, o valor FOB declarado na GI não poderia agregá-los, e, portanto, essas não poderiam compor a fatura emitida pelo exportador.

Tem-se dessa forma que a fatura foi corretamente emitida, vindo a caracterizar-se uma impropriedade, ao menos semântica, falar-se em subfaturamento.

Por outro lado, as penalidades descritas no art. 526 do R.A. referem-se ao controle administrativo das importações, o que não se confunde com seus aspectos tributários, relacionados à composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação.

É de se ressaltar, no entanto, que o importador ao deixar de incluir o tal frete no valor CIF apurado, não o fez por ingenuidade eis que embora não alcançado pela tributação referente ao I.I. e ao I.P.I., auferiu vantagem relativamente ao ICM que incidia à alíquota de 18%.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de prover o recurso.”

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator